



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

**LEI N° 1.589, de 09 de dezembro de 2021.**

**REGULAMENTA O ART. 57, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N° 1.300, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008 E ESTABELECE ATIVIDADES INSALUBRES DO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE FAMA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º.** São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional de insalubridade previsto no art. 57, inciso II, da Lei Municipal N° 1.300, de 25 de fevereiro de 2008, as atividades constantes do Laudo Técnico anexo (anexo I).

**Art. 4º.** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade, nas porcentagens previstas no laudo constante do anexo I, o efetivo exercício de atividades consideradas insalubres, em caráter habitual e permanente, havendo exposição contínua do servidor ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

§ 2º. O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico, eventual ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 5º.** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

**I** – a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

**II** – o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre;

**III** - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade nos termos do inciso I, deste artigo, será baseada em laudo pericial.

§ 2º. A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos moldes constantes na Lei Municipal N° 1.300, de 25 de fevereiro de 2008.

**Art. 6º.** O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais, de acordo com o estabelecido Laudo Técnico anexo (anexo I).

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

**Parágrafo único:** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 7º.** Na concessão do adicional de atividades e operações consideradas insalubres serão observados os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

do Ministério do Trabalho e Emprego e seus Anexos, conforme Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

**Art. 8º.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da presente lei estão dentro dos limites legais previstos, conforme Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro constante do anexo II, e correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Fama - MG, 09 de dezembro de 2021.

---

**OSMAIR LEAL DOS REIS**

Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

# **ANEXO I**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

# **ANEXO II**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

---